



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DIREITO**

**THAYNA CASTANHA DANTAS**

**AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, A LEI MARIA DA PENHA E A  
REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NA CIDADE DE  
CAMPINA GRANDE/PB**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**THAYNA CASTANHA DANTAS**

**AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, A LEI MARIA DA PENHA E A  
REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NA CIDADE DE  
CAMPINA GRANDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D192p Dantas, Thayna Castanha  
As principais inovações no combate à violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha e a rede de enfrentamento à violência na cidade de Campina Grande/PB [manuscrito] / Thayna Castanha Dantas. - 2014.  
42 p. : il.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.  
"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento de Direito".

1. Violência Doméstica. 2. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 3. Violência contra Mulher. I. Título.

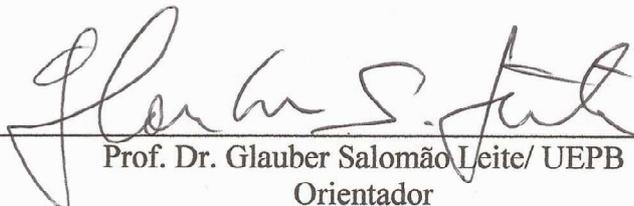
21. ed. CDD 362.83

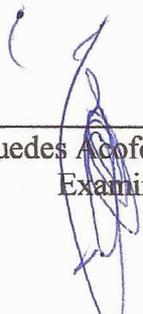
THAYNA CASTANHA DANTAS

AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER, A LEI MARIA DA PENHA E A REDE DE  
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 09/09/14

  
Prof. Dr. Glauber Salomão Leite / UEPB  
Orientador

  
Prof. Laplace Guedes Acóforado de Carvalho / UEPB  
Examinador

  
Prof.ª Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB  
Examinador

Eu não acredito que existam qualidades, valores, modos de vida especificamente femininos: seria admitir a existência de uma natureza feminina (...). Não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornar-se ser humano na sua integridade.

Simone de Beauvoir em “Balanço Final”

Chega sempre a hora em que não basta apenas protestar: após a filosofia, a ação é indispensável.

Victor Hugo, em "Os Miseráveis"

**AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA MULHER, A LEI MARIA DA PENHA E A REDE DE ENFRENTAMENTO  
À VIOLÊNCIA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB**

**<sup>1</sup>DANTAS, Thayna Castanha**

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo fazer uma análise da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres, vítimas de violência doméstica. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica através de obras que discutem o tema. A teórica que norteou o estudo foi Maria Berenice Dias (2010), ao discutir acerca da violência familiar. Igualmente, ancora-se nos postulados de CAVALCANTI (2008), SILVA JR (2010), GUERRA (2014), dentre outros. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica cearense que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica, surge para criar mecanismos para coibir essa violência. Examina-se sua origem, ressaltam-se seus aspectos relevantes, esclarecem-se as alterações procedimentais e, principalmente, revelam-se os pormenores das inovações trazidas pela LMP e que são necessárias ao maior amparo da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em geral. Por fim, trata-se da Rede de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, na cidade de Campina Grande. Concluiu-se que a Lei Maria da Penha trouxe instrumentos importantes para uma postura pró-ativa do Estado perante o problema da violência doméstica contra a mulher, além de demonstrar, através do estudo realizado “*in loco*”, a necessidade dos profissionais que atuam em tais órgãos de defesa contribuindo para oferecer à população usuária, um atendimento de qualidade e necessariamente humanizado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Mulher; Família.

---

<sup>1</sup> Estudante do 11º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: taydantas@hotmail.com

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceituando a Violência de Gênero como Núcleo da Lei Maria da Penha.....	11
2.2 Violência Doméstica contra a Mulher .....	13
2.3 Formas de manifestações da violência contra a mulher.....	14
<b>3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>17</b>
3.1 Introdução à luta das mulheres por novos direitos.....	17
3.2 A Criação e Evolução das Leis .....	19
<b>4 A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>23</b>
4.1 Lei 11.340/06: Por que Maria da Penha?.....	24
4.2 Principais Inovações da Lei Maria da Penha .....	26
4.2.1 Alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. 28	
4.2.2 Da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais.....	29
4.3 Das Medidas Protetivas de Urgência e das Providências Policiais.....	30
<b>5 ESTUDO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CAMPINA GRANDE/PB.....</b>	<b>34</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Essa violência que acontece todos os dias e que tem resultados traumáticos também para os filhos, não escolhe idade ou condição social.

É sabido que historicamente as mulheres conviveram em uma situação de desvantagem e submissão, devido ao patriarcalismo típico da construção cultural dos gêneros nas sociedades ocidentais modernas, sendo comum uma considerável disparidade de relações de poderes entre homens e mulheres, na qual tornava usual e aceitável a subjugação feminina. Não seria demais dizer que a violência doméstica e familiar contra a mulher era tão habitual que a tornava oculta, quase que imperceptível. Em razão disso e numa perseverante tentativa de reaver o respeito à integridade física das vítimas, no sentido de melhor acolher, amparar e protegê-las é que se fez substancial a feitura de um mandamento para gerir o tema.

Neste sentido, sancionada em sete de agosto do ano de 2006, a fim de atender milhares de mulheres que sofrem este tipo de violência, a Lei nº 11.340, mais conhecida como lei Maria da Penha, surge para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no seu quinto artigo, configura-se como violência doméstica contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nessa perspectiva, a violência contra a mulher apresenta-se como uma das principais temáticas da contemporaneidade, sendo discutida por movimentos sociais, mudando assim a naturalidade que os maus tratos contra as mulheres eram tratados pela sociedade.

Atualmente na Cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba, existe um Centro de Referência de Atendimento à Mulher, conhecido como Centro de Referência de Atendimento

à Mulher “Professora Ana Luíza Mendes Leite”<sup>2</sup>, de acordo com dados obtidos neste centro, 70% dos casos de violência contra a mulher acontecem em suas próprias residências, independentemente de etnia, religião e classe social, a única diferença é que a maioria das mulheres economicamente emancipadas conseguem esconder melhor sua situação e tem recursos para escapar mais rápido da violência, embora as que não desfrutam dessas condições são mantidas como seres subalternizados e muitas vezes sem acesso a direitos básicos como educação, trabalho, cultura e lazer.

Diante desta realidade é que se busca, no decorrer deste trabalho, analisar o cenário de submissão e de agressão imposto à mulher, onde, na maioria dos casos, os autores das agressões são cônjuges ou companheiros das vítimas, fazendo um estudo à luz da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – e de princípios e valores cultuados pelo ordenamento brasileiro.

O objetivo geral deste artigo é analisar a problemática da violência doméstica contra a mulher nos seus aspectos sociais e jurídicos, contextualizando-o historicamente com a relevante aplicação da Lei 11.340/06. Como objetivo específico, traremos dados obtidos, através de uma pesquisa de campo, sobre denúncias realizadas na Rede de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, na cidade de Campina Grande.

A metodologia utilizada no trabalho será realizada através de estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisas bibliográficas e ainda a realização de uma pesquisa de campo junto a Rede de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, na cidade de Campina Grande.

A justificativa para a elaboração desse trabalho está no que o tema aduz de importância para o contexto do ordenamento jurídico brasileiro, em seus aspectos da contribuição do Estado para com a prática da Lei Maria da Penha, em especial demonstrando a eficácia do sistema punitivo e resguardo dos direitos do ser humano de um modo geral. Também se justifica a presente monografia tendo em vista os resultados positivos da aplicação da Lei, objeto desse estudo, na cidade de Campina Grande/PB.

Para tanto, principia-se, fazendo uma abordagem teórica e conceitual acerca da violência, ostentando as formas de violência doméstica trazidas na Lei, objeto deste estudo, em seguida trata-se de demonstrar, sinteticamente, a evolução histórica da Lei Maria da Penha e o porquê deste nome.

---

<sup>2</sup> Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, Professora Ana Luíza Mendes Leite, foi inaugurado na cidade de Campina Grande, no dia 17 de setembro de 2012 com endereço na Rua Capitão João Alves de Lira, nº 295, Prata.

De igual, menciona sobre os aspectos processuais da aludida Lei, com suas peculiaridades advindas da nova sistemática trazida em sua redação para, em seguida, adentrar propriamente nos novos institutos trazidos pela Lei Maria da Penha para a real efetivação dos direitos civis e sociais das mulheres vítimas, esmiuçando-se a legislação pertinente, sem qualquer pretensão de exaurir o tema.

Por fim, trata-se da Rede de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, na cidade de Campina Grande, das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, dos dados obtidos sobre denúncias realizadas, IPL's instaurados, flagrantes e todos os procedimentos e sequência de acompanhamento que são disponíveis para tais vítimas, além de demonstrar através do estudo realizado, a necessidade dos profissionais que atuam nesses órgãos de defesa, principalmente as Polícias Militar e Civil, passarem por capacitação constantemente, pois isso contribuirá para oferecer a população usuária um atendimento de qualidade e necessariamente humanizado.

## **2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

### **2.1 Conceituando a Violência de Gênero como Núcleo da Lei Maria da Penha**

Em um sentido mais amplo, a violência de gênero engloba as diferentes formas de violência praticadas no âmbito das relações de gênero, não só a violência praticada por homens contra mulheres, mas também a violência entre mulheres e a violência entre homens.

Primeiramente, é válido analisar a acepção da palavra violência, que segundo o dicionário Aurélio seria “ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar”.

No mesmo sentido, para Cavalcanti (2007), a violência é definida como:

Um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (CAVALCANTI, 2007, p.29).

Apesar de estar presente em todas as fases da história, nos últimos anos a violência de gênero tornou-se um problema central para a humanidade sendo mais amplamente discutido e estudado por várias áreas do conhecimento, tornando-se um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

A violência de gênero, como núcleo da Lei Maria da Penha, nas palavras de Edison Miguel da Silva Jr, deve ser continuamente entendida como:

(...) aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher (SILVA, 2011).

Dentro deste conceito, as violências praticadas contra as mulheres devido às subjetivações, construídas em sociedade, relativas ao seu sexo, assumem múltiplas formas, tais como violência física, psicológica e sexual. Elas englobam todos os atos que, por meio de ameaça, coação ou força, lhes afligem, na vida privada ou pública, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos com a finalidade de intimidá-las, puni-las, humilhá-las, atingi-las na sua integridade como ser humano.

Apesar de todas as mudanças sociais ocorridas na história, como a igualdade de todos perante a Lei, trazida na nossa carta magna e a criação de uma legislação específica para combater a violência doméstica contra a mulher, a violência de gênero continua existindo como uma explícita manifestação da discriminação de gênero e, neste sentido, compreender como a violência conjugal contra as mulheres expressa a hierarquia de gênero, ajuda a torná-la mais visível.

Historicamente, nas sociedades ocidentais, os homens estruturaram o poder patriarcal de dominação sobre as mulheres. Trata-se de estruturação social da propriedade, dos territórios e das condutas: propriedade, esta, de poder sobre os corpos, a sexualidade e as condutas sociais sobre o gênero feminino.

Este poder patriarcal estrutura-se, pois, na demarcação da desigualdade entre gêneros e a violência surge quando as mulheres saem dos lugares que lhe são determinados e se tornam subversivas – quando a disputa de poder ameaça o status do patriarcado.

Neste contexto de subordinação, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio.

Frisa-se, pois, que a desigualdade sociocultural é uma das mais evidentes razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes.

Como se pode observar, o conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal, haja vista tratar-se de complexa trama social numa sociedade que ainda cultiva valores que incentivam a violência. Além disso, não podemos esquecer que durante a maior parte da história ocidental, o patriarcado foi aceito por ambos os sexos e legitimado com base nos papéis de gênero

diferenciado, nos valores a eles associados e em uma separação sexual entre as esferas pública e privada.

No mesmo sentido, tem-se que a violência entre os gêneros é um fenômeno produzido histórica e culturalmente e parte do reconhecimento de que há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado pela sociedade, que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragiliza-la na relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico.

Por fim, salienta-se que a violência contra a mulher não pode ser separada da categoria de gênero, pois ela deve ser entendida como reflexo de desigualdade social, econômica e política, reforçadas por uma cultura e ideologias sexistas, racistas, classistas de dominação e exclusão.

## **2.2 Violência Doméstica contra a Mulher**

A “violência contra a mulher” foi um tema bastante difundido a partir da década de 1970 no cenário mundial, quando feministas criaram a terminologia não só para abarcar as múltiplas faces da violência sofrida dentro da família, mas também em outras situações, como prostituição forçada, tráfico de mulheres, estupro e assédio sexual.

Neste sentido, esse tipo específico de violência não é um fato novo, suas raízes são muito antigas, sendo um problema milenar e histórico, que atinge diversas sociedades, se confundindo com a própria história da família.

Para Cunha e Pinto (2007) a violência contra a mulher é

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA E Pinto, 2007, p. 24).

A violência doméstica contra a mulher, em geral, é praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa, partilhando à mesma habitação. Constitui uma ameaça que acompanha centenas de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual.

Neste mesmo sentido, a convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que aconteceu em Belém do Pará, através da Organização dos Estados Americanos (OEA), definiu violência contra a mulher como “qualquer ação ou

conduta, baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (1994). Tal delimitação, no conceito de violência contra a mulher, foi ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995.

Podemos dizer que se trata, pois, de violência explícita ou velada, praticada dentro ou fora de casa, normalmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como o abuso sexual contra as crianças, violência contra a mulher, maus-tratos contra idosos e ainda a violência sexual contra o parceiro.

Na simples leitura do art. 5º da Lei 11.340/06, tem-se o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha inseriu no seu âmbito de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar, ao tratar também da violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher.

Sendo assim, no supracitado artigo, a Lei não só define o que seja violência doméstica, quanto trata do seu campo de abrangência, ou seja, é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade familiar em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

### **2.3 Formas de manifestações da violência contra a mulher**

Uma vez definido o que seja violência doméstica e familiar, é importante analisar as suas diversas formas. As formas típica de violência doméstica contra a mulher trazidas no art. 7º da Lei 11.340/06 são as seguintes:

Art. 7.º, I: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui a violência física. A presença de hematomas, arranhões, queimaduras e/ou fraturas facilitam a sua identificação.

Art. 7.º, II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

A proteção é da autoestima e da saúde psicológica. Tal previsão não existia na legislação pátria, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído.

Art. 7.º, III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual atenta contra a liberdade sexual da mulher, sendo uma forma de violência que deixa muitas sequelas psicológicas e traumas na vítima. São os Crimes Contra a Dignidade Sexual e estão tipificados nos crimes previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal.

Havia, na doutrina criminal, muitas discussões a respeito da possibilidade ou não de o marido ser condenado pela prática de estupro contra a sua mulher, haja vista a tendência em identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento.

Felizmente, os tempos mudaram, a violência sexual foi reconhecida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e hoje não mais se admite o estupro no casamento, sendo a violência sexual uma das formas de violência capituladas na Lei Maria da Penha.

Art. 7.º, IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A violência patrimonial está definida no Código Penal, mais precisamente nos Crimes contra o Patrimônio. Em razão de serem considerados como crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não aplicam aos mesmos as imunidades absolutas e relativas previstas nos artigos 181 e 182 do CPP que admitia o afastamento da pena ao infrator. Assim, além de não aplicar tais imunidades, ocorrerá o agravamento da pena previsto no artigo 61, II, f do CP em razão de serem considerados como crimes domésticos. Sobre o tema, menciona Herman (2007):

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar (Herman, 2007, p 214).

Neste sentido, a Lei Maria da Penha reconhece como violência Patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes.

V - Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calúnia, difamação e injúria.

A violência moral será a calúnia, a difamação ou a injúria, estando previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Tais delitos importam em atentados contra a honra. Mas a ocorrência em razão de uma relação íntima de afeto, um vínculo familiar ou doméstico configurará a violência doméstica e familiar contra a mulher, por isso restará o agravamento da pena previsto no artigo 61, II, f do CP.

De modo geral, violência psicológica e violência moral são concomitantes e dá ensejo, na seara cível, a ação indenizatória por dano material e moral. Vale esclarecer que as vítimas

desses delitos poderão buscar a reparação dos danos na seara cível pleiteando indenização por danos materiais e morais.

### **3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

#### **3.1 Introdução à luta das mulheres por novos direitos**

Contextualizando o tema do presente estudo, busca-se, agora, retomar o processo de construção social da aludida violência contra a mulher, resgatando-se a importância da mobilização social empreendida pelo movimento feminista brasileiro, a partir da década de 70.

A politização da violência contra mulheres na sociedade brasileira só se tornou possível graças à emergência da segunda onda dos movimentos feministas e de mulheres na década de 1970.

Na época, as feministas mobilizaram-se fortemente contra a resposta discriminatória do Judiciário relativamente aos casos de assassinato de mulheres pelos maridos, companheiros ou namorados. Os assassinos de mulheres eram geralmente absolvidos pelos tribunais de júri e pelas instâncias superiores da Justiça, com base na tese da “legítima defesa da honra”, um resquício da lei penal colonial portuguesa que permitia a um homem matar sua esposa adúltera e o amante desta.

O feminismo, em sua ação social concentrou-se, pois, inicialmente em denunciar a invisibilidade das mulheres e o obscurecimento de temas relacionados à sua experiência, realizando, ao mesmo tempo, estudos sobre a violência doméstica e no trabalho, a prostituição e o estupro. Para tanto, organizaram manifestações, iniciaram ações de apoio a mulheres estupradas e levaram o debate para o campo jurídico. Em outras palavras, o feminismo foi responsável por dar uma grande visibilidade às mulheres em todos os espaços da vida social.

Nesse contexto, o feminismo dos anos 70 adquire, como no século XIX, uma amplitude internacional. A onda de choque parte dos Estados Unidos e chega muito rapidamente à Grã-Bretanha e à Alemanha, ainda que na mesma década. O movimento de libertação das mulheres tem a capacidade de suscitar amplas mobilizações entre as mulheres sindicalizadas, mulheres dos partidos de esquerda ou das associações que lutam pelos direitos das mulheres, como o organismo Planejamento Familiar. Inicialmente, as campanhas pela liberdade de abortar constituem os eventos mais importantes e mais marcantes. Aparecem

igualmente mobilizações contra a violência que vitimiza mulheres – estupro, assédio sexual – e a transformação do direito: o reconhecimento do estupro conjugal.

Foi no ambiente do regime militar, num contexto de pressão internacional pelo avanço dos direitos das mulheres e muito limitado pelas condições que o país vivia na época, que aconteceram as primeiras manifestações feministas no Brasil na década de 1970. O regime militar via com grande desconfiança qualquer manifestação de feministas, por entendê-las como política e moralmente perigosas. Em 1985, na I Conferência Internacional da Mulher, no México, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou os próximos dez anos como a década da mulher. No Brasil, aconteceu, naquele ano, uma semana de debates sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, com o patrocínio do Centro de Informações da ONU.

Neste âmbito, o conceito de violência contra a mulher no Brasil foi elaborado em meio a uma experiência política inovadora na década de 1980, em que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas atendiam mulheres que sofriam violências nos chamados SOS- Mulher.

Neste contexto, fundado em 1981, o hoje extinto SOS Mulher de São Paulo atendeu a milhares de mulheres no curso de dois anos de funcionamento. A maioria das mulheres que procuravam o SOS Mulher queixava-se de violência conjugal praticada por seus companheiros.

Uma das mais significativas vitórias no feminismo brasileiro, neste sentido, foi a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher ( CNDM), em 1984, que, tendo sua secretaria como status de ministro, promoveu junto com importantes grupos – como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria ( CFEMEA), de Brasília – uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova Carta Constitucional. Do esforço resultou que a Constituição de 1988 é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo.

Sendo assim, gradativamente começa a ser gestada uma parceria do movimento feminista com o Estado, para implementação de políticas públicas voltadas para os direitos femininos. Algumas delas consistiram na criação de conselhos de defesa dos direitos da mulher, das delegacias especializadas no combate aos crimes cometidos contra as mulheres, de abrigos de proteção às vítimas e seus filhos constituem iniciativas nesse sentido. A realização de encontros e inúmeras campanhas de sensibilização social para o problema redundaram em alterações constitucionais (inclusão do §8º - que proíbe a violência doméstica – no artigo 226 da constituição federal de 1988) e fortaleceram as reivindicações por mudanças na legislação penal.

Outra grande conquista para as mulheres, naquele momento, foi o estabelecimento das Delegacias Especializadas no atendimento de mulheres, conhecidas como Delegacia da Mulher. Estas delegacias constituem a principal política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher no Brasil, representando um avanço nesse sentido. A primeira delegacia deste tipo, inédita no país e no mundo, surgiu em 1985 na cidade de São Paulo.

Na Paraíba, em 24 de março de 1986, foi assinado o Decreto-Lei de nº 11.276, de Criação das Delegacias Especializadas da Mulher (DEAM) e a instalação da primeira DEAM ocorreu no dia 06 de março de 1987, em João Pessoa. Atualmente a Paraíba conta com 08 DEAMs que estão localizadas em: João Pessoa, Bayeux, Campina Grande, Guarabira, Patos, Sousa, Cajazeiras e Cabedelo.

Neste contexto, o estado da Paraíba foi o segundo no Brasil a implantar as Delegacias Especializadas, revelando o caráter inovador do Estado da Paraíba no atendimento à mulher vítima de violência.

### **3.2 A Criação e Evolução das Leis**

A Lei Maria da Penha teve como alicerce uma série de fatores para a sua criação. Nessa trajetória, o termo violência contra a mulher adquire um sentido instrumental, tornando-se uma categoria política cunhada pela abordagem feminista para denunciar as desigualdades na relação homem/mulher.

As discussões avançam na década de 90, em sintonia com o debate internacional, consolidando a compreensão da questão como uma violação dos direitos humanos. Primeiramente, cabe citar a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizado no México, que resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, passando a vigorar em 1981.

Decorre, daí, o impulso à procura do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, embora esse resultado tenha sido tardio. Apenas no ano de 1984 o Brasil tornou-se signatário dessa Convenção da Mulher, discorrendo sobre a necessidade dos Estados estabelecerem legislação pertinente à violência doméstica contra a mulher.

Posteriormente, o Brasil ratificou tal Convenção, abrigoando o fórum internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém do Pará, que se denominou Convenção de Belém do Pará, 1994. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo.

A Convenção de Belém do Pará (1994) é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Veja o que diz parte do Preâmbulo do instrumento em comento:

A Assembleia Geral [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher [...] (1994).

Nesse mesmo contexto, a Constituição de 1988 traduz o anseio exacerbado de liberdade da população, depois de 25 anos de ditadura militar, em que vários direitos sociais foram relegados.

A Constituição de 88 favoreceu a mulher de modo incisivo, logo nas primeiras normas, em que constam os cinco direitos invioláveis presentes no seu Art. 5º, mais especificadamente no item I: “homem e mulher são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição” e no item XLI do mesmo artigo: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Nos manuscritos anteriores já era mencionada a isonomia, entretanto, tratava apenas da igualdade de tratamento perante a lei, mas com relação à questão feminina, eram considerados precários para sua emancipação e não coíbiam as várias formas de discriminação.

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade e, posteriormente, impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos.

Sendo assim, a Lei dos Juizados Especiais, que veio dar efetividade ao comando constitucional, acabou significando retrocesso no combate à violência doméstica, haja vista que, como é considerada infração de menor potencial ofensivo os crimes de até dois anos, a maioria dos delitos de lesão cometidos contra as mulheres eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) em que eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou briga de vizinhos.

Frisa-se, que, conforme será exposto abaixo, até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais foram ínfimos, haja vista que não estabelecerem uma legislação específica

pertinente, de modo que os números de mulheres vítimas de violência doméstica continuaram alarmantes, senão vejamos.

A Lei 10.224, de 2001 dispôs sobre o crime de assédio sexual, prevendo pena para os empregadores que constringam suas funcionárias a com eles manterem relação sexual. Tal previsão foi importantíssima com relação ao assédio sexual no trabalho, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, o direito à intimidade e à dignidade das pessoas no âmbito das atividades de trabalho ou nos ambientes em que haja determinadas pessoas com ascendência sobre outras, em razão do emprego, cargo.

A Lei 10.455, de 2002, levou a violência doméstica à competência dos Juizados Especiais Criminais quando criou medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passou a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Com esse projeto houve a substituição da exceção à regra da não imposição da prisão em flagrante e fiança pela possibilidade de determinação judicial cautelar de afastamento do lar conjugal nos casos de violência doméstica.

Já a Lei 10.714/2003 autorizou o Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. O serviço de atendimento é operado pelas delegacias especializadas de atendimento à mulher ou pelas delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

A Central de Atendimento à Mulher foi criada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, consolidando as diretrizes de políticas públicas do Governo Federal. O número de emergência das delegacias especializadas de atendimento à mulher é 180 e funciona 24 horas por dia, todos os dias. O sigilo nas ligações é absoluto e a identificação da usuária do serviço é opcional.

Posteriormente veio a Lei nº 10.778, de 24/11/2003 que estabeleceu a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional. O Decreto nº 5.099, de 03/06/2004

regulamenta a Lei nº 10.778, de 24/11/2003, e institui os serviços de referência sentinela, para recepção das notificações.

A notificação compulsória estabelecida pela Lei nº 10.778/2003 refere-se à comunicação obrigatória a ser feita à autoridade sanitária pelos profissionais de saúde quando do atendimento de mulheres vítimas de violência em equipamentos públicos ou privados. A notificação aplica-se a qualquer tipo de violência, seja ela física, sexual ou psicológica, e que tenha ocorrido no ambiente doméstico, intrafamiliar, na comunidade, ou seja, perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

A notificação terá caráter sigiloso, conforme redação do artigo 3º, “a notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso”, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido. Sendo que “a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis”, nos termos do artigo 5º. Percebe-se, com isso, que não se faculta mais às autoridades de saúde a decisão sobre a comunicação de casos de violência doméstica e familiar, visto que tais situações passam a ser encaradas como um problema de saúde pública.

A Lei 10.886/04 veio para acrescentar em nosso Código Penal Brasileiro, o §9º ao artigo 129 – Lesões Corporais, senão vejamos:

Art. 129 §9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§10º. Nos casos previstos nos §§1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

A inovação legislativa trouxe a chamada Violência Doméstica, esta veio com a justificativa que a violência doméstica deve ser tratada como uma questão pública, um problema social, que deve ser objeto de ação governamental e punida com o rigor da nossa legislação Penal.

Cuida-se de causa de aumento de pena, uma vez que o legislador não comina mínimo e máximo e, sim, impõe um acréscimo. Quanto aos conceitos de cônjuge, companheiro, relações domésticas, coabitação e hospitalidade, prevalecem os mesmos do art. 61 do CP.

Entretanto, essa alteração foi totalmente inócua e ineficaz, já que criou um tipo de lesão qualificada apenas entre seis meses e um ano, fazendo com que as lesões corporais leves decorrentes da relação doméstica e familiar continuassem como sendo um crime de

menor potencial ofensivo, não diferenciando, realmente, da antiga capitulação de lesão corporal leve (art. 129, *caput*), a qual é apenada com três meses a um ano de detenção.

Ou seja, a Lei 10.886/2004, a qual procurou fazer jus à necessidade de punir aqueles que se vale das relações domésticas para lesionar familiares, em nada modificou a realidade brasileira, permanecendo o infrator impune, com o pagamento de míseras cestas básicas.

Em 2005, ainda antes da edição da LMP, Foi publicada a Lei n° 11.106/05 que insere importantes modificações no Código Penal Brasileiro. Houve alteração da redação de alguns dispositivos, tipificação de um novo crime com a inclusão da letra "A" ao art. 231<sup>3</sup> e a revogação dos incisos VII e VIII do art. 107, dos arts. 217, 219, 220, 221, 222, do inciso III do *caput* do art. 226, do § 3.º do art. 231 e do art. 240<sup>4</sup>. Dentre essas alterações, ficaram revogados os crimes de sedução, rapto de mulher honesta mediante fraude, e o crime de adultério.

A edição da supracitada Lei refletiu a preocupação do legislador em adequar o Sistema Penal à realidade fática, vindo, sobretudo revogar situações que a muito estão em desuso, como a criminalização do adultério.

As modificações atualizam o Código Penal, de modo a colocá-lo em consonância com as recentes disposições trazidas pelo Código Civil, pelo Estatuto do Idoso e, sobretudo, pelos costumes, fontes primárias da ciência do Direito. Entretanto, nenhuma das mudanças solucionou o problema vigente.

Neste sentido a elaboração de uma lei específica para a violência de gênero veio como o resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Assim, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/2006 denominada de Lei Maria da Penha que se fundamenta em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

#### **4 A LEI MARIA DA PENHA**

---

<sup>3</sup>(Lei n° 11.106/05 ) Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

<sup>4</sup> (Lei n° 11.106/05) Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do **caput** do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

#### 4.1 Lei 11.340/06: Por que Maria da Penha?

Antes de examinar o teor da Lei - objeto deste estudo – é importante situá-la nos contextos políticos, internacional e nacional, que permitiram a sua promulgação bem como justificar porque a Lei é chamada de Maria da Penha.

A origem do nome da aludida lei tem uma origem dolorosa. Maria da Penha Fernandes foi mais uma vítima da violência doméstica que acarreta o país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Residia na cidade de Fortaleza, no Ceará, juntamente com três filhas.

Por duas vezes, o então esposo de Maria da Penha tentou matá-la. Na primeira tentativa simulou um assalto com uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Na segunda tentativa, tentou eletrocutá-la enquanto a mesma tomava banho. Durante o tempo que durou o casamento, Maria da Penha sofreu inúmeras agressões e intimidações que foram ocultadas pelo pavor da represália contra ela e contra suas filhas.

Somente depois de sofrer duas tentativas de homicídio decidiu fazer uma denúncia pública, entretanto, nenhuma providência foi tomada e, em face da total inércia da justiça, escreveu um livro e uniu-se ao movimento de filhas.

Em junho de 1983 as investigações começaram, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a 8 (oito) anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois o julgamento foi anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos a seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

A repercussão da história de Maria da Penha foi de tal ordem que o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica.

Sendo assim, o Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à

violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública.

A partir daí o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referencia, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará.

O projeto teve início em 2002, foi elaborado por um consorcio de cinco organizações não governamentais – ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional.

A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/04, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou um substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/06). Finalmente a Lei 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Frisa-se que anteriormente ao surgimento da lei 11.340/06, não existia no Brasil lei específica para julgar os casos de violência doméstica contra mulher, sendo que alguns casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a previsão da Lei 9.099/95, que criou e regulamentou os citados Juizados. Segundo este diploma legal, as penas não ultrapassariam dois anos, ou seja, é uma lei aplicável aos crimes considerados de “menor potencial ofensivo”. As penas aplicadas aos agressores muitas vezes eram pecuniárias, resumindo-se basicamente ao pagamento de multas ou cestas básicas.

Tanto a farmacêutica Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte, em razão do crescente número de casos de violência doméstica e familiar, da ineficácia das leis até então aplicadas e da luta por justiça de Maria da Penha Fernandes aos casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, passou a existir em nosso ordenamento jurídico em 22 de setembro de 2006 a lei 11340\2006 popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

O grande responsável pela sua eficácia tem sido o Poder Judiciário. Além das inúmeras decisões de juízes e tribunais, tem sido o Supremo Tribunal Federal o grande artífice para que a Lei atenda à sua finalidade: se não eliminar, ao menos reduzir os números da violência doméstica.

A lei Maria da Penha mesmo não sendo perfeita, apresenta-se como um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil. Traz em seu bojo uma estrutura específica para bem atender a complexidade do fenômeno violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

## **4.2 Principais Inovações da Lei Maria da Penha**

Primeiramente, merece destaque o artigo quinto da aludida lei, que apresenta, pela primeira vez no Brasil, uma conceituação jurídica para o problema da violência doméstica e familiar, ao considerar como tal, qualquer ação ou conduta que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial quando praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares.

Anteriormente à lei Maria da Penha, apenas a sociologia e a psicologia tinham conceitos sobre o que enfim poderia ser considerada violência contra a mulher; de forma, que hoje, pós-lei Maria da Penha, essa nova conceituação ampliou as formas de violação dos direitos humanos das mulheres.

Sobre essa nova conceituação é pertinente o comentário de Cavalcanti:

Esta inclusão constitui um grande avanço para a proteção dos direitos das mulheres, em face da ampliação da definição de violência doméstica contra a mulher contida em seu texto, bem como pelo reconhecimento explícito da violência doméstica como violação dos direitos humanos. Anteriormente à edição da lei "Maria da Penha" só era considerada violência doméstica a lesão corporal que ocasionasse dano físico ou à saúde da mulher. Após a entrada em vigor desta nova lei qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher é considerada violência doméstica (CAVALCANTI, 2008, p. 195 ).

Pode-se dizer que a LMP deu um passo fundamental para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, a qual se mostra verdadeiro instrumento de defesa e proteção.

Ademais, o artigo mencionado, no seu parágrafo único, deixou evidente que a violência, para ser considerada como doméstica, não exige a diferença de sexos entre os envolvidos. O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher. Verifica-se na união heterossexual como na homossexual, basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Frisa-se que aqui houve uma importante inovação, com o reconhecimento legal das relações homossexuais, já que a violência doméstica contra a mulher agora independe de sua orientação sexual. Dessa forma, também a mulher homossexual pode ser vítima de violência doméstica perpetrada pela parceira.

Sendo assim, com a supracitada inclusão, o conceito de família trazido pela nova Lei engloba todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, de acordo com o atual entendimento de direito das famílias.

No mesmo âmbito de proteção às estruturas familiares disciplinadas na Lei, o artigo 29 previu a criação de uma “equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”, ou seja, assistentes sociais, psicólogos, advogados, médicos, psiquiatras, etc. Essa equipe tem por finalidade precípua fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiências sobre o caso concreto, desenvolvendo trabalhos voltados para a vítima, para o agressor, para os familiares e para as crianças e adolescentes.

Com relação à representação da vítima, houve grande discussão na doutrina quanto à natureza jurídica da violência doméstica, se seria caso de ação penal privada ou ação penal pública e, admitindo-se essa hipótese, se seria condicionada ou incondicionada.

Nesta questão, Maria Berenice Dias, motivada pela redação do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, defende que é caso de crime de ação penal pública condicionada. O artigo reza:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Nessa perspectiva, no que se refere ao exercício da retratação, ocorreu no sentido de determinar que esse intento fosse manifestado em uma audiência designada para ouvir a vítima. A retratação, assim, deverá ser feita em juízo, presente o Ministério Público.

Tal audiência tem como função assegurar a independência da vontade da mulher, preservando a veracidade e espontaneidade da sua manifestação. Ainda, deverá a vítima estar acompanhada de advogado, caso não esteja, será nomeado defensor dativo. Importante salientar que o agressor, ou seu advogado, não deverão estar presentes na audiência.

Com relação ao Ministério Público, esse cumpre importante papel, seja como substituto processual, seja como fiscal da lei. Em sede de violência doméstica, a Lei lhe incumbiu atribuições em três esferas: judicial, administrativa e institucional.

Sua presença se justifica pela situação de vulnerabilidade enfrentada pela vítima, assim, o agente ministerial tem como função, também requerer medidas protetivas, como as relacionadas no artigo 26.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **4.2.1 Alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.**

Quanto às mudanças levadas a efeito pela Lei Maria da Penha na legislação infraconstitucional, estas foram ínfimas. No Código Penal, limitou-se a acrescentar mais uma circunstância agravante quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Quando ao delito de lesões corporais, cometido em decorrência do relacionamento familiar, houve aumento da pena máxima e diminuição da pena mínima. Também foi estabelecido um agravante quando a vítima da violência doméstica é portadora de alguma deficiência.

Ademais, a Lei Maria da Penha criou mais uma possibilidade de prisão preventiva, ao acrescentar o inciso. IV ao art. 313 do CPP: Se o crime envolver violência doméstica e

familiar contra a mulher, nos termos da lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20). O juiz pode revogá-la ou decretá-la novamente a qualquer tempo, sobrevindo razões que justifiquem o encarceramento do ofensor (artigo 20, parágrafo único).

A alteração promovida pela Lei Maria da Penha em sede da Lei de Execuções Penais ocorreu através do acréscimo do parágrafo único ao artigo 152, LEP209. As penas restritivas de direitos, previstas no Código Penal no artigo 43, como a limitação de final de semana, a Lei faculta que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. Assim, quando a pena privativa de liberdade for substituída pela restritiva de direitos consistente na limitação de finais de semana, o agressor terá obrigatoriamente de comparecer a programas de recuperação e reeducação.

Ressaltemos que, embora a previsão do Código Penal para a concessão da pena restritiva de direitos exija que o delito tenha sido cometido sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44, CP, a inovação trazida pela Lei Maria da Penha permite a determinação da prisão em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal mediante representação da autoridade policial, de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 20 da Lei.

#### **4.2.2 Da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais**

Certamente o maior avanço promovido pela Lei 11.340/06 foi dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, retirando assim a violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM's.

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as agressões (lesões corporais de natureza leve) e ameaças cometidas contra mulheres, no âmbito familiar e doméstico, eram submetidas ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, uma vez que estes crimes são considerados de menor potencial ofensivo, por terem pena máxima inferior a 2 anos.

Ocorre que a Lei n. 9.099/95 prevê em seu artigo 89 a possibilidade de suspensão do processo, mediante o cumprimento de certas condições, como não se ausentar da comarca, e

comparecer a todos os atos processuais. Além disso, há a possibilidade de transação, prevista no artigo 76 da lei.

Assim, muitos agressores acabaram não sendo punidos penalmente, o que gerou uma sensação fragilidade na lei e falta de credibilidade em suas ações, ensejando novos casos de violência doméstica – se o agressor não tem medo de ser punido, ele não cessa a agressão contra a vítima.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de sua pena, sendo esta uma das principais inovações da lei, em virtude da ineficácia da Lei n. 9.099/95 em coibir a violência doméstica e familiar.

#### **4.3 Das Medidas Protetivas de Urgência e das Providências Policiais**

A Lei Maria da Penha buscou corrigir a realidade encontrada nas Delegacias de Polícia, no que se referia ao tratamento dispensado à mulher vítima de violência, assim, a Lei deferiu à autoridade policial autonomia para, tomando conhecimento de ocorrência de violência doméstica, ou na sua iminência, adotar providências legais cabíveis, nos termos do artigo 10. A autoridade policial deve, assim, dirigir-se ao local da ocorrência do fato, assegurando proteção à vítima. A Lei também devolveu à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito policial. O artigo 11 estabelece medidas a serem providenciadas pela autoridade policial, vejamos:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Ademais, com o intuito de proporcionar as mulheres o direito a uma vida sem violência, além da tentativa de preservar a incolumidade física e coibir a violência de gênero, surgiu à feitura das medidas protetivas de urgência capituladas nos artigos 22 a 24 da LMP. Tais medidas tem grande relevância jurídica e social, uma vez que seu deferimento faz com que a vítima resgate sua cidadania no sentido de obrigar o agressor a manter certa distância, além de outras imposições que poderão ser deferidas.

Nesse sentido, Batista fala da relevância de tais medidas cautelares:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais (BATISTA, 2009, p. 12).

Para que sejam deferidos estes mecanismos de defesa às vítimas, deverá o Ministério Público analisando a necessidade de sua concessão, requerê-las de ofício. Podendo também, a própria vítima solicitá-las diretamente a autoridade policial, que por sua vez encaminhará o pedido ao juiz competente, devendo este apreciar o pedido dentro de 48 horas do seu recebimento. Vale salientar que o Ministério Público poderá requerer o deferimento e também a revisão das mesmas quando houver necessidade.

Vale salientar que, quando há o requerimento de uma medida protetiva, a mesma deverá ser analisada em atuação própria, o que significa que restará separada do processo ou do inquérito policial, inclusive deverá ter registro próprio, havendo, portanto expediente simplificado para as mesmas. Vejamos o que diz a lei sobre o tema:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1<sup>º</sup> As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2<sup>º</sup> As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3<sup>º</sup> Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Ressalte-se que existem dois tipos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida, as primeiras restringem a liberdade do agressor, obrigando-o a manter certa distância da vítima dentre outras coisas que poderão ser determinadas pelo magistrado, enquanto que a segunda, dentre outras determinações, poderá obrigar o agressor a restituir algum direito à vítima.

Frisa-se que o deferimento de tais medidas condicionam-se a existência de um risco iminente a integridade física das vítimas de crimes domésticos. Vejamos os artigos 22 a 24 da lei 11340\2006, que tratam das medidas que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida:

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1<sup>º</sup> As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2<sup>º</sup> Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6<sup>º</sup> da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3<sup>º</sup> Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4<sup>º</sup> Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Para facilitar o entendimento do que foi dito anteriormente, há um quadro elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e é bastante prático, abordando os procedimentos policiais e judiciais antes e depois da Lei Maria da Penha<sup>5</sup>

<b>LEI 9.099/95 – JECRIM AUTORIDADE POLICIAL</b>	<b>LEI 11.340/2006 – LVD AUTORIDADE POLICIAL</b>
Nos crimes de ameaça ou lesão corporal leve, bastava o agressor se comprometer a aparecer no juizado para não ser preso.	Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
A autoridade policial que tomasse conhecimento do crime deveria registrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) - resumo dos fatos baseado somente do relato da vítima - sem instaurar inquérito policial.	A autoridade policial registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais).
A autoridade policial remetia o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) - resumo dos fatos baseado somente no relato da vítima - ao Juizado Especial Criminal.	A autoridade policial remete o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais) ao Ministério Público.
A autoridade policial não podia solicitar ao juiz a medida cautelar de afastamento do agressor do lar.	A autoridade policial pode requerer ao juiz, em 48h, que seja concedida diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
A autoridade policial não podia requerer a prisão preventiva do agressor.	A autoridade policial solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.
<b>PROCEDIMENTO JUDICIAL</b>	<b>PROCEDIMENTO JUDICIAL</b>
O juiz só podia determinar o afastamento do agressor do lar.	O juiz poderá conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
O juiz marcava audiência de conciliação para tratar somente da questão criminal.	O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos, etc.).

<sup>5</sup> SECRETARIA Especial de Políticas para as Mulheres. Quadro comparativo entre JEC e Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://200.130.7.5/spmu/noticias/2006/noticias\\_22\\_09.htm](http://200.130.7.5/spmu/noticias/2006/noticias_22_09.htm)>.

Percebe-se, pois pelo exposto no quadro que ocorreram mudanças substanciais na maneira de se proceder frente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tanto com relação aos poderes concedidos à autoridade policial, que volta a ter competência para proceder à prisão em flagrante, instaurar inquérito policial e requerer a concessão de medidas de proteção à vítima, quanto à abrangência da competência do juiz que, em havendo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, poderá decidir sobre questões cíveis e criminais. Além disso, poderá determinar medidas protetivas de urgência juntamente com o afastamento do agressor do lar.

## **5 ESTUDO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CAMPINA GRANDE/PB**

Com todo o aparato jurídico que se originou, arduamente, sobre a Violência Doméstica e toda problemática que envolve resoluções de conflitos familiares ou qualquer ato punitivo que viole a família, incumbir a Lei e suas devidas punições não foi tarefa fácil em nenhuma das mais variadas diferenciações sociais. Não tratando apenas de idade, sexo, sexualidade, religião, escolaridade, renda, como também valores e interesses diferentes. As visões da denúncia, abordagem nos flagrantes pela parte punitiva e técnica, sigilo e testemunhas do fato, veracidade das denúncias e punições do agressor geram conflitos que exigem limites administráveis e participação impactante de uma excelência em Políticas Públicas e todo o trabalho da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Na região de Campina Grande – PB, o trabalho da Rede de Enfrentamento à Violência é composto da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Polícia Militar e Unidades Móveis do Corpo de Bombeiros, Centro de Referência Estadual Fátima Lopes, Centro de Referência Municipal de Atendimento à Mulher Professora Ana Luiza Mendes Leite, Casa Abrigo Municipal, Serviços de Saúde, Instituto Médico Legal, Defensorias Públicas, Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além dos programas de trabalho e renda, habitação e moradia, de educação, cultura e justiça e os CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social).

A DEAM realiza os Boletins de Ocorrência diários, realiza o procedimento de flagrante que envolve a Polícia Militar e Serviços de Saúde, Instituto Médico Legal, Centro de Referência e Casa Abrigo, quando necessários. A Especializada ainda é responsável pelo processo investigatório de denúncias do disque 100, disque 180 ou anônimas - realizadas via

ligações diretas ao telefone desta - como instaurações de Inquéritos Policiais, solicitações de Medidas Protetivas e o devido acompanhamento destas.

A grande queixa realizada pelas vítimas de violência na cidade em questão gera a abordagem realizada pelos Policiais Militares no ato da denúncia, segundo informações dos funcionários da DEAM da mesma. Com a criação e desenvolvimento do Programa Mulher Protegida - PB, que consiste na redução de informações solicitadas no ato da denúncia de mulheres vítimas de violência e que já possuem Medida Protetiva, facilitando assim a prisão do agressor. Com a criação deste Programa na Paraíba, todos os Policiais Militares passaram por treinamento e as pessoas envolvidas no processo de recebimento de ligações, anônimas ou não, bastam receber a informação que se trata de “Mulher Protegida” e coleta de endereço de onde a vítima encontra-se em perigo e imediatamente será destinado uma viatura para coibir qualquer ação do agressor e efetuar a prisão do mesmo em flagrante por descumprimento da medida.

Em Campina Grande também como em grandes cidades, as vítimas de violência sexual possuem um Centro de Tratamento Especializado, localizado no ISEA (Instituto de Saúde Elpídio de Almeida), onde contam com um trabalho humanizado, escuta social qualificada e com privacidade durante todo atendimento e posterior retorno ao lar, segundo alta médica.

As vítimas desse tipo de violência receberão prévias informações, assegurando sua compreensão, sobre o que será realizado em cada etapa que compõe o atendimento e as devidas condutas médicas e multiprofissionais, respeitando a decisão da mesma para que possa ser realizado qualquer dos procedimentos e disponibilizando transporte à vítima até que sejam concluídos todos os serviços de referência oferecidos.

Os Centros de Referência, estadual e municipal, existentes em Campina Grande são espaços de acolhimento e atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência e que contribua para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania.

Nessa perspectiva, os Centros de Referência devem exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento, sendo o acesso natural a esses serviços para as mulheres em situação de vulnerabilidade, em função de qualquer tipo de violência, ocorrida por sua condição de mulher.

Os Centros de Referência devem além do acolhimento permanente às mulheres que necessitem de atendimento, monitorar e acompanhar as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a Rede, instituindo procedimentos de referência.

Ressalta-se que o foco da intervenção do Centro de Referência deve ser o de prevenir futuros atos de agressão e de promover a interrupção do ciclo de violência.

Destacando o lado operacional ao combate da violência doméstica há a Casa Abrigo, vinculada ao Centro de Referência do Município, que dispõe de serviços especializados, com base em Medidas Protetivas. Possui endereço sigiloso, que abriga mulheres sob ameaça, juntamente com seus dependentes, até que seja estabelecido judicialmente, um local seguro para que a família possa voltar as suas atividades e vida normal.

A rotina do abrigo é semelhante a uma residência convencional, na qual as usuárias desenvolvem atividades domésticas e cuidam de seus filhos, e recebem atendimento psicossocial com o intuito de trazê-las aspectos que ressaltem a autoestima e reforcem ou recriem o senso de família.

O CREAS e os CRAS ofertam serviços continuados a famílias e indivíduos, não exclusivamente mulheres, em situação de ameaça, violação dos direitos, vulnerabilidade e risco social. Os CRAS são divididos por sub-regiões ou bairros, para assegurar um atendimento diferenciado nas localidades habitacionais.

É notória a evolução do trabalho integrado desenvolvido na região, segundo relatório de Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE), de janeiro a junho de 2014 aconteceram 53 assassinatos de mulheres na Paraíba, enquanto que no mesmo período de 2013 foram 78 casos.

O número do semestre ainda é menor do que o aferido nos mesmos meses de 2012 e 2011, onde existiram 81 e 77 casos, respectivamente. Ainda de acordo com o núcleo, a cidade que se destaca na redução de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) de mulheres é Campina Grande, que caiu de 11 assassinatos para três no semestre. João Pessoa acumula 25 casos nos primeiros seis meses do ano.

Segundo depoimentos dos profissionais da DEAM - CG, essa diminuição de homicídios as mulheres é resultado da conscientização e estímulo provocados pela mídia em denunciar casos de agressão, do trabalho humanizado e integrado da Rede de Atendimento e ainda pela existência de duas portarias (053/2012/SEDS e 054/2012/SEDS) da Secretária da Segurança e da Defesa Social, do Governo da Paraíba, que determina que independentemente da apresentação de testemunhas pela mulher vítima nos crimes de ameaça contra a vida e demais delitos cometidos contra estas, às autoridades policiais deverão realizar o Boletim de

Ocorrência, proceder a oitiva da vítima e imediatamente realizar as diligências necessárias para a conclusão do procedimento e provável punição do agressor na esfera judicial.

Após reduzir o número de homicídios contra as mulheres que sofreram violência nos últimos três anos, Campina Grande ainda continua registrando um crescimento no número de agressões sofridas por pessoas desse gênero. Enquanto que em 2012 foram confirmadas onze mortes, no ano passado apenas um homicídio foi apontado e este ano ainda não tem nenhum crime desse tipo confirmado. Em compensação, a média de queixas de casos de agressão subiram de 20 por semana no ano de 2013, para 35 este ano, dados apresentados pela Coordenadoria de Políticas Públicas das Mulheres de Campina Grande. Reforçaram que este aumento nas queixas prestadas neste ano devem-se à conscientização das vítimas em buscar ajuda nas instituições especializadas e que a quantidade de denúncias ainda, possivelmente, atingirão níveis considerados altos, mas que dentro de dez anos, com a continuidade do trabalho que vem sendo desenvolvido, haverá uma redução considerável.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A construção de uma política efetiva de controle e prevenção da violência contra as mulheres permanece sendo um grande desafio para todas as pessoas envolvidas neste processo. Como se pode observar, o conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal, haja vista tratar-se de complexa trama social numa sociedade que ainda cultiva valores que incentivam a violência.

Nesse sentido, sabe-se que as agressões sofridas por Maria da Penha Fernandes foi o estopim para que a violência perdesse sua condição de invisibilidade no Brasil. Maria da Penha Fernandes assim como muitas mulheres sofreu as consequências desse problema social, mas ela não se conformou com a impunidade do seu agressor e chegou a denunciar o Estado Brasileiro a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O que acarretou em uma sanção ao nosso país que se viu obrigado a cumprir os tratados internacionais de combate à violência objeto desse trabalho.

Neste contexto, fica claro no decorrer do trabalho que a Lei 11.340/2006 provoca uma verdadeira revolução na forma de se combater a violência doméstica, se posicionando de uma maneira conceitual, inovadora e procedimental no modo de encarar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência praticada contra a mulher em nossa sociedade.

São consideráveis os avanços trazidos pela nova Lei de combate à violência doméstica e familiar. As grandes novidades, sem sombra de dúvida, dizem respeito à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, com competência cível e criminal.

Além de criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, talvez o traço mais significativo da Lei Maria da Penha é ter deixado evidente o repúdio pela forma como a violência doméstica era tratada pela Justiça. A Lei é enfática ao rejeitar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Via de consequência, a lesão corporal leve contra uma mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo. Por desencadear ação pública incondicionada, dispensa a representação e inibe a desistência.

Outra grande conquista trazida pela lei é a nova sistemática a ser adotada pelas delegacias de polícia, com a prerrogativa da investigação, cabendo-lhe a instauração do inquérito policial, possibilitar à vítima o acompanhamento de advogado, em todas as fases do inquérito e do processo, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública e à gratuidade da justiça, bem como de ser cientificada pessoalmente, sempre que o agressor for preso ou liberto da prisão.

Atenta-se que desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, as mulheres apoderaram-se de mais garantias para denunciar seus agressores, todavia, uma parcela dessas vítimas resolve renunciar à ação judicial, pois almejam buscar a reconciliação com o agressor.

Embora as consideráveis conquistas nesse contexto, tratar cada cidade ou estado de forma genérica não é suficiente para garantir o acesso universal, a qualidade do atendimento e a possibilidade de contribuir efetivamente para a resolução da infinidade de casos apresentados pelas mulheres, devido à diversidade e as características particulares da violência doméstica apresentadas no cotidiano dos gestores e profissionais responsáveis pelo atendimento à população.

Em particular, através do estudo de campo realizado na cidade de Campina Grande/PB, foi evidenciada a diminuição do número de homicídios contra as mulheres que sofreram violência nos últimos três anos, Campina Grande ainda continua registrando um crescimento no número de agressões sofridas por mulheres.

Em compensação, é crescente e estimulante o número de queixas por agressão semanais, o que traduz à conscientização das vítimas em buscar ajuda nas instituições especializadas.

Ademais, ficou constatado nos relatos de funcionários da de Enfrentamento à Violência doméstica contra a mulher de Campina Grande que o maior número de queixas se

dá nos fins de semana, o que reflete a necessidade da delegacia da mulher (DEAM), funcione em sistemas de plantão e obrigatoriamente nos finais de semana.

Por fim, também foi constatado nas entrevistas, que é de suma importância que seja constante a reciclagem com os policiais envolvidos com a Rede de Enfrentamento à Violência, haja vista que o trabalho violento e diário prejudica o desenvolvimento do trabalho humanizado com as vítimas de violência.

Assim, o presente trabalho demonstrou que a Lei 11.340/2006, tornou viável o que anteriormente parecia impossível, ou seja, veio ao combate efetivo contra a violência doméstica, por meio de seus agentes ativos, que atualmente possuem a exata noção de que serão punidos, em caso de agressões de qualquer espécie contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the Law n. 11.340/2006 and its innovations in women's rights regarding domestic violence. For such, it was developed a bibliographic research of works about the theme, scientific articles, journals, et cetera. The studied law, known as Maria da Penha Law in honor of the Brazilian pharmacist that became a symbol of the battle against domestic violence, emerged to create mechanisms to avoid this kind of violence. Its origins were examined, stressing its relevant aspects, clarifying the procedural modifications, and mainly revealing the innovation details brought by the law, necessary to further protect women victim of domestic and family violence in general. Finally, Campina Grande/PB's Care Network for Women Victim of Domestic Violence was analyzed. The conclusion was that Maria da Penha Law created important tools for a proactive public posture in regard to domestic violence against women, as well as demonstrating, through the study conducted *in loco*, the importance of the professionals who work in these organs, contributing to offer quality and necessarily humanized care for the population.

**KEYWORDS:** Domestic Violence; Maria da Penha Law; Women's Rights; Family.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Luciana Costa dos Santos. Retratação na Lei Maria da Penha: A busca pela preservação da harmonia familiar. In: . *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7241](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7241)>. Acesso em set 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260/290, maio/jun. 2004. p. 263.
- ARDAILLON, Danielle (1989), Estado e mulher: Conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher. São Paulo: Fundação Carlos Chagas (Mimeo).
- BARROS, Joseilma Maria Dantas de. *A Lei Maria Da Penha e as medidas protetivas de urgência*. 2014. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, PB, 2014.
- BRANDÃO, Elaine Reis. Violência Conjugal e o Recurso Feminino à Polícia. In: BRUSCHINI, Cristina. *Horizontes Plurais: Novos Estudos de Gênero*. São Paulo: FCC. Ed. 34, 1998.
- BRASIL. Lei 10224/2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10224.htm)>. Acesso em: 16 abril 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. [online]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 abr 2014.
- BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 7de agosto de 2006;Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 01 de maio de 2014.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, nº 11.340/*. 2. ed. ampliada e atualizada. Bahia: Jus Podivm. 2008.
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ de 06 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 02 set. 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007
- DEBERT GG, Gregori MF. Violência e Gênero - Novas propostas, velhos dilemas. *RevBras Ciências Sociais* 2008; 23(66):165-185.<http://www.genero.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2007/viol-mul-jovem.pdf#page=61>

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Ed. RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade. *Revista Juristas*, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: [http://www.juristas.com.br/mod\\_revistas.asp?ic=3130](http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=3130). Acesso em: 23 abril 2008.

GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12451>>. Acesso em: 2 set. 2014.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com Nome de Mulher*. Campinas: Servanda, 2007. p. 114.

HIRATA, Helena et al (Org.). *Dicionário Crítico Do Feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009. 341 p.

MARTINI, Thiara. *A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher*. 2009. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em: <[http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara\\_Martini.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara_Martini.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 16, 2001. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 June 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. *Oficina CES: OFICINA Nº 301*. Coimbra, mar. 2008. p. 1-41. Disponível em: <[https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da\\_Delegacia\\_da\\_mulher\\_à\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha.pdf](https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da_Delegacia_da_mulher_à_Lei_Maria_da_Penha.pdf)>. Acesso em: 02 ago. 2014.

SILVA JR, Edison Miguel da. Direito Penal de Gênero. Lei nº 11.340/06: *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>> . Acesso em 03 junho 2010.